



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.191, DE 2012 **(Do Sr. Jairo Ataíde)**

Altera o art. 140 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentando o § 2º.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2828/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o Art. 140 da lei nº 9.503, de 1997, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º.

Art. 140.....

§ 2º. Fica permitido àquele que pleiteia conduzir trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, ainda que em via pública, estradas vicinais, rodovias municipais, estaduais e federais portar apenas o Certificado de Curso de Formação Profissional ou da Carteira Nacional de Habilitação, a partir da categoria “B”, respeitadas as demais regras de condução de veículo automotor constante na Lei nº 9.503/97.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os condutores dos veículos mencionados no projeto – tratores automotores destinados às atividades agrícolas – são pessoas que exercem atividade específica, raramente travando contato com o trânsito existente nas ruas e estradas.

Embora apenas eventualmente precisem ingressar com seus veículos na via pública, os tratoristas e assemelhados se vêem na contingência, após a entrada em vigor do novo Código, de obterem habilitação para categoria de acesso mais difícil do que a categoria na qual está habilitada a maioria absoluta dos condutores no país.

O rigor da norma veio bater de frente com a realidade brasileira. Com grande parte dos que lidam com tratores e máquinas agrícolas, embora possua amplo conhecimento de seus veículos e das regras básicas de trânsito, sequer foi alfabetizada, sendo incapaz de se submeter ao processo de avaliação formal exigido pela legislação. Corre-se o risco, mantida a situação atual, de se excluir do mercado de trabalho um sem número de profissionais que jamais constituíram ameaça à segurança do trânsito.

A maior parte do tempo, esses profissionais atuam em propriedades rurais, devendo sua qualificação à experiência prática do dia-a-dia de trabalho. No

próprio processo de seleção, entendemos que já se faz uma avaliação bastante razoável da capacidade do condutor. Não há de querer, o empregador, que um veículo caro como os de que se vem tratando aqui sejam colocados na mão de quem não demonstra adestramento e senso de responsabilidade.

Assim, como forma de viabilizar o manuseio destes veículos ou máquinas, bem como garantir um tráfego seguro, pode o condutor portar Certificado de Curso de Formação Profissional fornecido por instituições ligadas às áreas de atuação como Empresas Públicas, Privadas, Associação, Sindicatos e Cooperativas.

Essas as razões que nos fazem apresentar esta iniciativa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2012.

Deputado Jairo Ataíde
DEM/MG

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para

conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO